



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000274569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2229000-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante S.R.Q.O., é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 9 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Fernando Sastre Redondo RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15.014

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2229000-71.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

IMPETRANTE: S.R.Q.O.

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 9 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A

MANDADO DE SEGURANÇA. Ação Revisional. Pedido de aditamento à petição inicial protocolizado pela autora antes da citação do réu. Indeferimento ante a discordância do réu. Consentimento que era desnecessário. Inteligência do artigo 329, inciso I, do CPC. Segurança concedida para recebimento do aditamento.

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indeferimento do pedido de aditamento à petição inicial formulado pela impetrante, que afirmou tê-lo protocolizado nos autos da ação revisional por ela ajuizada, antes da citação do banco-réu, de modo que teria direito líquido e certo ao recebimento, como dispõe o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que o ato impugnado fere seu direito líquido e certo de ter acolhido o aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, fato que a impede de buscar o ressarcimento de valor pago posteriormente à distribuição da ação.

Prestadas informações pelo MMº Juiz (fls. 68/69), o terceiro interessado, Banco Itaucard, notificado, não ingressou no feito (fls. 80), tendo o digno Promotor de Justiça opinado pela concessão do *mandamus* (fls. 86/90).

VOTO.

Mandado de Segurança nº 2229000-71.2016.8.26.0000

egf

fls. 2

Impõe-se a concessão da segurança.

Com efeito, dispõe o artigo 329, inciso I, do CPC que o autor poderá:

“I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”

O pedido de aditamento foi, de fato, formulado pela impetrante por petição protocolizada em 19.4.2016, ocasião em que o réu ainda não havia sido citado, ato que se concretizou apenas em 9.5.2016, com a juntada de aviso de recebimento em 14.5.2016 (fls. 10).

O consentimento do réu somente seria necessário, caso tivesse sido citado antes do pedido de aditamento, o que não ocorreu.

Não importa que a contestação tenha sido juntada antes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pronunciamento judicial acerca do aditamento. O que se tem de relevante é que o réu ainda não havia sido citado quando formulado o pedido pelo autor.

Assim, a decisão que indeferiu o pedido de aditamento à inicial, formulado, repita-se, antes de citado o réu, fere o direito líquido e certo da autora, em evidente negativa de vigência ao artigo supramencionado.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, para o fim de determinar o recebimento do aditamento à petição inicial.

Ante o exposto, concedo a segurança.

Fernando Sastre Redondo
Relator

Mandado de Segurança nº 2229000-71.2016.8.26.0000

egf

fls. 3